



## TERMO DE AJUSTE DE CONTAS

### 1 - INTRODUÇÃO

Não há, nos âmbitos federal, estadual ou municipal, legislação específica acerca do tema, Termo de Ajuste de Contas - TAC. Entretanto, algumas situações excepcionais podem ter sua resolução através da celebração deste instrumento.

Além da hipótese da perda do lastro contratual, em razão de outras situações excepcionais, orienta-se que a resolução da questão, igualmente, dar-se-ia por meio da utilização do TAC.

A execução do TAC tende a evitar o enriquecimento sem causa da própria Administração, à medida que houve prestação de serviços ou a entrega dos bens, sem prejuízo da apuração dos fatos e da responsabilização dos agentes públicos que deram causa ao pagamento da indenização.

O Termo de Ajuste de Contas é um instrumento aplicável para a regularização quanto ao efetivo pagamento pelo fornecimento de bens ou de prestação de serviços sem lastro contratual.

Trata-se de um mecanismo excepcional, mas adequado para a solução extrajudicial de pendências entre a Administração Pública e os administrados, a fim de se efetuar o ressarcimento dos serviços prestados e bens fornecidos sem base contratual regular.

Nas palavras de Alexandre Santos Aragão [1], 'o termo de ajuste de contas, instrumento adequado para a solução extrajudicial de pendências pecuniárias entre a Administração Pública e administrados, é o meio hábil para se efetuar o ressarcimento. O termo de ajuste deverá conter a descrição e atestação minuciosa dos serviços prestados ou dos bens fornecidos sem cobertura contratual válida e a quitação sem ressalvas a ser dada pelo prestador de serviços ou fornecedor'.

**ATENÇÃO!!! O TAC NÃO DEVE SER UTILIZADO COMO INSTRUMENTO PARA SOLUCIONAR INFORMALIDADES COMETIDAS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, RESULTANTES DA FALTA DE PLANEJAMENTO OU DE ESTRUTURA DEFICITÁRIA.**



## 2. O QUE É O TAC?

### DESCRIÇÃO

É um pagamento a posteriori de um bem já entregue ou prestação de serviço já realizado. Deve ser celebrado após a conclusão do serviço ou entrega do bem, após o atesto da Administração.

- Regularização de TAC é uma exceção e não é prévio.

O princípio da vedação ao enriquecimento sem causa é amplamente admitido, evitando-se que a Administração se locuplete ou que se empobreça, em face do exercício da função administrativa

*"Art. 59. A declaração de nulidade do contrato administrativo opera retroativamente impedindo os efeitos jurídicos que ele, ordinariamente, deveria produzir, além de desconstituir os já produzidos.*

*Parágrafo único. A nulidade não exonera a Administração do dever de indenizar o contratado pelo que este houver executado até a data em que ela for declarada e por outros prejuízos regularmente comprovados, contanto que não lhe seja imputável, promovendo-se a responsabilidade de quem lhe deu causa".*

### HIPÓTESES

Aditivos de prorrogação de prazo não formalizados tempestivamente;

Acréscimos não formalizados a tempo, mas materialmente executados;

Demora na conclusão de novo certame licitatório ou na formalização de dispensa emergencial em contratos de serviços contínuos, quando já não mais cabe prorrogação de prazo;

Retardo na formalização do contrato ou na emissão da nota de empenho, ocasionando a necessidade de se iniciar a prestação, sem a correspondente assinatura do instrumento;

Contratos que não admitem prorrogação do prazo de vigência (exemplo dos contratos de simples fornecimento) ou que, apesar de admissível, não há mais prazo disponível para ser prorrogado (em serviços contínuos, quando superam os 60 meses);

Acréscimos superiores ao percentual legal, que, embora irregulares e não formalizados, são implantados na prática e pagos por termo de ajuste;

Reajustes que, embora solicitados a tempo à Administração, demoram a ser processados ou pagos, sendo, muitas vezes, a questão resolvida após o término da vigência do contrato.



Reconhecimento do Direito de Indenização, previsto no Parágrafo Único do art. 59 da Lei 8.666/1993, quando for declarada nulidade do contrato administrativo.

### 3. CLASSIFICAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Independente do exercício, o plano de contas só prevê uma classificação possível para este tipo de despesa, que deverá ocorrer na modalidade de INDENIZAÇÃO, no item de gasto.

### 4. REQUISITOS

Com o objetivo de reconhecer administrativamente a indenização devida por fornecimento e/ou prestações de serviços realizadas sem lastro contratual, ficam estabelecidos alguns componentes indispensáveis no processo de constituição do TAC, quais sejam:

Ausência de lesão economicamente mensurável ao patrimônio público (indício de superfaturamento e congêneres);

Existência de regular processo de licitação, de dispensa ou de inexigibilidade prévio e/ou de contrato primitivo não prorrogado, salvo nos casos de extrema urgência, em que seja evidenciada a impossibilidade de instaurar o procedimento administrativo, em tese viável;

Boa-fé objetiva da contratada;

Efetiva demanda da Administração;

Liquidação da despesa pelo setor competente;

Execução satisfatória do serviço ou do fornecimento;

Demonstração de que a empresa se encontra em situação de regularidade jurídica, fiscal e trabalhista;

Comprovação de abertura de procedimento administrativo de apuração de responsabilidade funcional.

### 5. ELEMENTOS COMPONENTES DO TAC

Importante ressaltar que após a celebração do TAC, a continuidade da execução da despesa dependerá do processamento previsto em lei (licitação e contratação).

### 6. OBRIGAÇÕES IMPRESCINDÍVEIS AO TAC

Apuração do direito do credor ao recebimento pela prestação de serviço ou bem fornecido, devendo constar no processo:



Documentos comprobatórios da execução;  
Empenho;  
Justificativa da autoridade competente por não ter seguido procedimento contratual formal;  
Prova da apuração da responsabilidade de quem deu causa.

## 7. BOA-FÉ DO PRESTADOR DO SERVIÇO

O TAC só será possível caso seja demonstrada a boa-fé, de maneira irrefutável, sendo juntamente indispensável a comprovação tanto da ausência de dano ao erário, quanto da culpa exclusiva da Administração Pública, bem como a efetiva demanda pelo bem ou serviço ofertado.

Assim sendo, caso o particular tenha comprovada ciência dos defeitos da contratação e deles se prevaleceu em seu próprio benefício, não será possível a implementação do Termo.

O Superior Tribunal de Justiça em sucessivas decisões, já sumuladas, determina que em virtude da nulidade de contrato administrativo celebrado sem realização de procedimento licitatório devido, não cabe à Administração Pública o dever de indenizar nos casos de ocorrência de má fé ou de ter o contratado concorrido para a nulidade.

## 8. VALOR DE MERCADO

A indenização ao particular deve comprovar que os valores executados estejam, de fato, em conformidade com os praticados no mercado (da época).

## 9. FORMALIZAÇÃO DA INDENIZAÇÃO DO TAC

No TAC deverão estar descritos e a atestação minuciosa dos serviços prestados ou dos bens fornecidos os quais se encontram sem cobertura contratual, juntamente com a quitação, sem ressalvas, a ser dada pelo prestador de serviços ou fornecedor.

## 10. APURAÇÃO DE EVENTUAIS RESPONSABILIDADES FUNCIONAIS

Impende destacar que o Termo de Ajuste de Contas não pode ser encarado como uma 'sanatória geral' dos erros ou omissões dos agentes do Poder Público.

Quando realizado o TAC, deve-se apurar eventuais faltas funcionais de servidores que possam ter concorrido, omissiva ou comissivamente, para a ocorrência das irregularidades verificadas.



Para apuração de tais responsabilidades, faz-se necessária a instauração de sindicância administrativa (seguido de procedimento administrativo disciplinar (PAD), se for o caso), sem prejuízo de que tal conduta se amolde nas hipóteses de improbidade administrativa definidas na Lei Federal nº 8.429/1992, em especial à prevista em seu art. 10, inciso X.

Deve-se atentar que o pagamento de indenização pela prestação de serviços/fornecimento de bens/obras sem amparo contratual válido e ao arrepio das regras e princípios constitucionais, não pode ser simplesmente realizado à míngua de uma investigação administrativa apurada sobre as eventuais responsabilidades administrativas dos agentes estatais envolvidos.

**Porto Nacional (TO), \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_**